



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara Criminal de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, s/n, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI -

CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0809161-59.2021.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Roubo Majorado, Quadrilha ou Bando, Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

INVESTIGADO: RENAN ALVES DOS SANTOS

REU: BRUNNO WALLACE DOS SANTOS ALVES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal que move o MINISTÉRIO PÚBLICO contra RENAN ALVES DOS SANTOS e BRUNNO WALLACE DOS SANTOS ALVES, qualificados nos autos, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e emprego de explosivo (art. 157 §2º, II e §2º-A, I, II, do CPB).

Relata a peça inaugural do Ministério Público que “aos 15 de março de 2021, por volta das 02:15hrs, GILVAN FERREIRA PASSOS, relatou que trabalha como frentista no posto de combustível Bulamarque, cruzamento com a Rua Dom Bosco, bairro Samapi, Zona leste, desta Capital.

Que, na data e hora supracitada, aproximadamente da madrugada de 16 de março de 2021, o frentista estava dentro de seu veículo Onix, de cor prata, que estava estacionado no pátio do Posto de Combustível onde trabalha, quando de repente um veículo Polo, de cor prata, chegou ao posto de combustível como se os ocupantes estivessem fazendo algum tipo de levantamento.

Que, o veículo citado parou em um local que dá acesso ao cofre do posto e, os ocupantes passaram cerca de dois minutos e depois saíram do veículo.

Que, desceram do veículo quatro indivíduos todos encapuzados (sendo dois deles os denunciados), roupas pretas, um com roupa camuflada e outro usando um colete da PRF, estando todos armados, sendo dois deles com armas longas, provavelmente fuzil e uma espingarda tipo 12 e outro com uma pistola cor preta, ficando um cindo indivíduo dentro do veículo e saindo do local de desembarque minutos depois.

Que, os quatro indivíduos (sendo dois deles os denunciados), se dividiram e partiram para área do cofre do Posto de Combustível, fazendo uma busca no posto de combustível a procura de pessoas e ao tempo falavam em alto e bom som que se tivesse alguém ali era para sair, porque se eles encontrassem alguém escondido matariam.

Que, nesse momento o frentista, ficou dentro de seu veículo Celta temendo ser morto pelos assaltantes. Que, em poucos minutos depois ouviu uma grande explosão.

Que, após a explosão os criminosos se evadiram da área do cofre, ao tempo em que um deles dizia “que não tinha dado certo porque o cofre não tinha aberto”, ocasião em que os quatro indivíduos (sendo dois deles os denunciados) entraram no veículo utilizado para o roubo e empreenderam fuga.



Que, na fuga os indivíduos atiraram para o alto e lançando "miguelitos" na via pública com o intuito de furar pneus das viaturas da polícia ou de quem fosse segui-los.

Que, o frentista recorda-se bem que um dos criminosos mancava de uma das pernas.

Que, em razão da explosão o Posto de Combustível sofre uma grande dano material, no forro, área do escritório que ficou totalmente destruída, área de conveniência e outras partes, sendo que a explosão foi tão forte que chegou a atingir seu veículo Celta causando danos materiais na parte traseira, dianteira, teto e outras avarias, causando grandes prejuízos ao frentista, conforme laudo no local do crime, fl. 335.

Que, após a saída dos assaltantes o frentista fez um levantamento e notou que os mesmos roubaram diversos maços de cigarros Dunhill, Kent Mentolado e não mentolado.

Que, depois da saída dos assaltantes o frentista ligou para o proprietário do posto de combustível GABRIEL LIMA OLYMPIO DE MELLO e, este ligou para a polícia informado a ação delituosa em comento.

Após tomar conhecimento dos fatos, o GRECO iniciou diligências no sentido de conseguir identificar e prender os indivíduos responsáveis pelo crime, tendo iniciado levantamentos dentre outras informações.

Em uma das diligências, conseguiu-se ter acesso ao sistema de monitoramento da secretaria de justiça no exato momento do delito, ocasião em que se constatou a presença do ora Denunciado RENAN ALVES DOS SANTOS, que estava com tornozeleira eletrônica ativa, no exato momento do roubo.

Que analisando as imagens do CFTV do Posto de Combustíveis, alvo da ação criminosa, identificou um dos indivíduos com compleição física semelhante à do ora Denunciado RENAN ALVES DOS SANTOS.

De posse destas informações, os investigadores traçaram a rota do ora Denunciado RENAN ALVES DOS SANTOS, desde a saída dos locais onde ele se encontrava até o local do crime, bem como os locais para onde ele se deslocou após o cometimento do fato criminoso.

Em relatório de missão, os investigadores individualizaram os endereços que podem estar sendo utilizados pelo Denunciado RENAN ALVES DOS SANTOS e outros criminosos para esconder os produtos das atividades criminosas bem como se evadir das ações investigativas.

Que, um dos locais que o ora Denunciado passou foi no endereço Rua Deputada Francisca Trindade, n° 4558, bairro Samapi, Teresina-PI, residência do ora Denunciado BRUNNO WALLACE DOS SANTOS ALVES.

Que, a polícia militar, em vigilância realizada no endereço do Denunciado BRUNNO WALLACE DOS SANTOS ALVES, constatou a presença de um veículo Onix prata, placa PIZ-5279 saindo, com características semelhantes às das imagens do CFTV do posto de combustíveis.

Que, diante disto foram expedidos mandados de busca e apreensão no endereço do Denunciado BRUNNO WALLACE DOS SANTOS ALVES e, no dia 17 de março 2021 às 06h00 deu cumprimento ao mandado de busca e apreensão no endereço Rua Deputada Francisca Trindade, n° 4558, bairro Satélite.

Que no endereço encontravam-se o ora Denunciado BRUNNO WALLACE DOS SANTOS ALVES e sua companheira SÂMIA DE FRANCA SILVA. Que foram localizados no interior da residência 09 (nove) carteiras de cigarro PRIME KENT, 04 (quatro) carteiras de cigarro DUNITILL, uma balança de precisão, uma pequena quantidade de maconha, 01 (um) aparelho celular, 01 (uma) mochila, além de 01 (uma) calça jeans e 01 (uma) botas semelhantes às usadas por dos autores do fato conforme as imagens do CFTV.



Diante dos fatos os ora Denunciados foram presos e conduzido a Central de Flagrantes para as providências legais.

Que, em Termo de Qualificação e Interrogatório, o ora Denunciado BRUNNO WALLACE DOS SANTOS ALVES, confessou toada a ação delituosa em comento, fls. 54/56.

Por fim, observa-se que o ora Denunciado RENAN ALVES DOS SANTOS, possui registros criminais anteriores, conforme consta em extrato do sistema Themis Web, doc. em anexo.”

Recebimento da denúncia em 12/05/2021(ID 16681227).

Citação do réu BRUNO WALLACE DOS SANTOS ALVES em 20/07/2021(ID 18514393) e do acusado RENAN ALVES DOS SANTOS em 29/07/2021 (ID 18771586).

Resposta à acusação do acusado RENAN ALVES DOS SANTOS. (ID 18994235).

Resposta à acusação do acusado BRUNNO WALLACE DOS SANTOS ALVES (ID 19605502).

Este Juízo indeferiu a absolvição sumária e marcou dia para realização de audiência instrutória (ID 19648858).

O réu RENAN ALVES DOS SANTOS apresentou petição requerendo a instauração de Incidente de Falsidade Documental. (ID 21385305)

Em 27/10/2021, foi realizada audiência instrutória, onde foi ouvida a vítima GILVAN FERREIRA PASSOS e inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa; passada a palavra ao Representante do MP, este dispensou a oitiva da vítima ausente; da mesma forma, a defesa dispensou a oitiva das testemunhas ausentes, pleitos deferidos por este juízo; em seguida, os réus foram qualificados e interrogados, tudo na forma da lei (ID 21771761).

Na fase do art. 402 do CPP, a Defesa do réu Renan Alves dos Santos, requereu a realização de perícia em relatório de monitoramento eletrônico do seu constituinte nos moldes constantes em petição acostada aos autos; passada a palavra ao Representante do Ministério Público, este requereu vistas dos autos para se manifestar, no que foi deferido pelo MM Juiz (ID 21771761).

Em decisão proferida no dia 12/01/2022, este juízo indeferiu o pedido de instauração de Incidente de Falsidade Documental requerido por Renan Alves dos Santos e acolheu cota ministerial determinando a expedição de ofício ao Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí para que seja lhe comunicado e tomado a devida ciência dos narrados pela defesa que imputam ao Delegado Gustavo Cardoso Jung Batista a eventual prática de crime, anexando-se as documentações referentes, bem como ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP), do MP/PI, a fim de que adote as providências cabíveis no caso.

O Ministério Público apresentou alegações finais escritas na forma do art. 403, §3º do CP (ID 27211167).

A defesa do réu BRUNO WALLACE DOS SANTOS ALVES apresentou alegações finais escritas na forma do art. 403, §3º do CP (ID 28054481).

A defesa do réu RENAN ALVES DOS SANTOS apresentou alegações finais escritas na forma do art. 403, §3º do CP (ID 31527861).

É, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Fundamentação.

A peça vestibular acusatória denunciou os acusados pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo em concurso formal (art. 157, § 2, II, §2-A, I do CP), receptação (art. 180, caput do CP), associação criminosa (art. 288, do CP) e adulteração de sinal identificador de veículos (art. 311, do CP), todos em concurso material (art. 69 do CP), *in verbis*:

ROUBO



Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

§ 2º-A - A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

CONCURSO MATERIAL

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos e considerando as provas produzidas em audiência, imprescindível a análise individualizada de cada ação delitígena, a fim de que seja realizado um escorreito juízo de tipicidade, bem como de dosimetria da pena em desfavor dos acusados.

DO CRIME DE ROUBO

O sistema legal pátrio protege na espécie os objetos jurídicos da vida e integridade física, bem como a posse e propriedade, reprimindo a retirada do objeto material da esfera de posse e disponibilidade do sujeito passivo, diante do emprego de violência ou grave ameaça.

Nessa etapa impende analisar se houve a subsunção entre os fatos praticados pelos réus e a previsão legal incriminadora.

Para a configuração do delito de roubo exige-se a inversão da posse e disponibilidade da coisa da esfera da vítima, ainda que momentâneo. Isto porque, conforme orientação dos Tribunais Superiores, os delitos patrimoniais se consumam no momento em que, encerrado o ato de clandestinidade, o sujeito ativo se torna possuidor/detentor da coisa (*res furtiva*), sendo irrelevante o fato do bem sair ou não da esfera de vigilância da vítima, incluídas aí, tão logo, as situações onde exista perseguição imediata.

Nesta seara, compete destacar que não se pode confundir a consumação do delito com o seu exaurimento ou a obtenção de proveito da conduta criminosa. O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da *res* subtraída, pouco importando que a posse seja ou não mansa e pacífica. Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a *res* saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade.

Do atento exame dos autos, constata-se que restaram suficientemente provadas a materialidade e a autoria quanto ao fato narrado na denúncia.



Quanto ao emprego de violência, imprescindível para a caracterização do crime de roubo, restou claro que os réus no momento do roubo portavam armas de fogo para intimidar e amedrontar as vítimas, fato esse confirmado pelos ofendidos. O uso ostensivo da arma, como dito, foi com nítido intuito de amedrontar as vítimas para subtrair os objetos indicados na denúncia. Ora, ameaçar uma pessoa com uma arma para subtrair seus pertences, por si só, já é ato de violência e extrema agressividade, ainda mais no caso específico em que as vítimas foram apanhadas de surpresa.

A materialidade do fato narrado na denúncia restou devidamente comprovada nos autos através do laudo pericial de local de crime, das imagens do circuito de segurança do posto e dos depoimentos da vítima e das testemunhas, que demonstram, sem qualquer dúvida, que os réus, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com a ajuda de outros três comparsas não identificados, subtraíram para si os bens referenciados na denúncia, mediante violência e grave ameaça.

No curso da instrução ficou clara a dinâmica dos fatos: o acusado RENAN ALVES DOS SANTOS na companhia de outros 03 (três) comparsas, ainda não identificados, dirigiram-se ao posto de combustível Monte Cristo, localizado no cruzamento da Rua Maria Antoniea Burlarmarque com a Rua Dom Bosco, bairro Samapi, Zona Leste, desta Capital, onde fortemente armados e fazendo uso de explosivos realizaram o roubo. O papel desempenhado pelo réu BRUNNO WALLACE DOS SANTOS na empreitada criminosa foi o de dar apoio guardando o veículo e as armas utilizadas, bem como o produto do roubo em sua residência.

As provas conduzem a um juízo de convicção seguro de que os réus subtraíram para si, com ânimo de assenhoreamento definitivo, coisa alheia móvel, porquanto, sua conduta reprovável amolda-se perfeitamente ao tipo descrito na norma penal incriminadora como crime de roubo.

Ademais, os réus permaneceram na posse mansa e tranqüila da *res furtiva* retirando-a da esfera de disponibilidade das vítimas, ainda que de modo passageiro, configurando, assim, o crime de roubo indiscutivelmente na sua forma consumada.

Em relação a autoria, quanto aos réus é incontroversa, o arcabouço probatório não deixa qualquer dúvida neste sentido.

Em relação ao acusado RENAN ALVES DOS SANTOS, que fazia uso de tornozeleira eletrônica à época dos fatos, o sistema de monitoramento eletrônica da Secretaria de Justiça revelou que este estava no local do crime na hora em que foi realizado roubo, bem como que frequentou a casa do réu BRUNNO WALLACE DOS SANTOS ALVES antes e após a empreitada criminosa, conforme relatório de fls. 26/32 do doc. De ID 15455848. Some-se a isso o fato de tanto a testemunha GILVAN FERREIRA PASSOS como as imagens do circuito de imagens revelarem que um dos autores do delito mancava de uma perna. Tal debilidade foi confirmada tanto pelo próprio acusado RENAN como pela sua esposa, que afirmaram que o réu apresenta um problema físico na perna em razão de um acidente automobilístico.

Quanto ao réu BRUNNO WALLACE DOS SANTOS ALVES, segundo informações prestadas pela sua própria companheira, SÂMIA DE FRANÇA SILVA, com quem reside, a participação do acusado se deu com o apoio de guardar o carro e armas utilizadas no crime, bem como parte do produto do roubo, tendo em vista que foram encontradas algumas das carteiras de cigarros subtraídas em sua residência. A informante relatou ainda que chegou a visualizar uma das armas guardadas, sem conseguir especificar o modelo.

Ressalte-se que o réu BRUNNO WALLACE DOS SANTOS ALVES na fase policial, confessou os fatos, apresentando versão em Juízo que teria sido obrigado a



confessar pela polícia, versão essa que não se confirmou nos autos. Esclareça-se que todas as condições de sua prisão foram analisadas quando da audiência de custódia e nada foi relatado. Acrescente-se, ainda, por oportuno, que a confissão prestada na fase administrativa foi detalhada e isso não pode simplesmente ser desprezado, principalmente por ter sido confirmada por outros elementos probatórios durante a instrução.

Deste modo, restou assim patente que os acusados praticaram a conduta com o uso de arma de fogo e explosivos, em concurso com mais outras pessoas. Ficou claro ainda que o uso ostensivo da arma, como dito, foi com nítido intuito de amedrontar as vítimas para subtrair os objetos indicados na denúncia.

Assim, não se pode afastar a autoria criminosa apontada em face das provas constantes dos autos que se mostram mais que suficientes para embasar decreto condenatório.

Passo à análise das majorantes.

O **concurso de pessoas** é evidente e restou comprovado nos autos, em especial, pelos depoimentos das testemunhas arroladas. Houve a pluralidade de condutas para a realização de idêntica infração penal, muito embora com repartição de tarefas, tendo restado plenamente evidenciada a comunhão de esforços. Presente, também, o vínculo subjetivo, uma vez que os agentes tinham a consciência de contribuir para consecução da empreitada criminosa. Mostra-se, pois, presente a causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes, prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, na co-autoria, não há necessidade do mesmo comportamento por parte de todos os autores, podendo haver divisão quanto aos atos executórios, por exemplo, um agente vigia, o outro ameaça e o terceiro despoja, sendo que as circunstâncias objetivas, ou seja, as que se relacionam com o fato delituoso em sua materialidade, são circunstâncias que a todos comunicam, na forma do artigo 30 do CP, não sendo relevante, para o reconhecimento da responsabilidade de todos eles, quem realmente anunciou o assalto, empregou a grave ameaça ou mesmo quem, efetivamente, subtraiu os bens.

Assim, não é possível afastar a majorante do concurso de agentes quando comprovada a unidade de desígnios entre os acusados para a perpetração do delito. A causa de aumento, nestes autos, é inquestionável, porquanto restou plenamente demonstrada, pela prova oral colhida, a combinação de vontades na ação conjunta levada a efeito pelos acusados.

No tocante ao **emprego de arma de fogo**, para fins de aplicação da qualificadora estabelecida no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, encontra-se perfeitamente demonstrado nos autos. Entendo que deve ser reconhecida essa majorante, uma vez que as imagens do circuito de segurança do posto e a palavra das vítimas não deixa a menor dúvida quanto a sua incidência, onde se verifica que os acusados fizeram uso de armas de grosso calibre.

Nesse sentido, é importante consignar que a palavra da vítima, em especial em casos de crimes patrimoniais, tem relevância considerável, ainda mais quando corroborada com as demais provas constantes dos autos.

Não é outro o entendimento do colendo STJ, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Ressalta-se que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância,



sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 20/4/2018). 3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica-se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência (roubo), o que impede a concessão da benesse. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AREsp 1552187/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, Dje 25/10/2019) (grifo nosso).

Nesse quadrante, o emprego da arma de fogo na empreitada criminosa restou devidamente demonstrado pelas declarações da vítima, sendo dispensável a apreensão e a perícia para a incidência da causa de aumento, uma vez que a utilização das armas de fogo foi comprovada por outro meio de prova.

Quanto ao **rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo**, este restou devidamente caracterizado pelas imagens do circuito de segurança e pelo laudo pericial de local de crime.

DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Expressa o texto vigente previsto no artigo 288 do Código Penal, como elemento subjetivo específico "o fim de cometer crimes", sendo necessárias estabilidade e permanência de pelo menos três pessoas, para a consumação do tipo. De fato, tanto a doutrina majoritária como a consolidada jurisprudência sobre o assunto caminham no sentido de exigir esses qualitativos para o reconhecimento de que determinado grupo, integrado por no mínimo três pessoas constitua uma quadrilha ou bando.

No entanto, o que exsurge incontestemente do conjunto probatório são meros indícios de que os ora apelantes se uniram para a prática de roubo circunstanciado, caracterizando a existência de um concurso de pessoas, mas não a estabilidade e permanência de vínculo associativo, exigidos pelo tipo penal, para a configuração da quadrilha armada, mostrando-se a prova dos autos um tanto frágil e insuficiente para se atribuir aos mesmos a estabilidade e permanência exigidos no delito de associação criminosa.

Segundo o escólio de Julio Frabbrini Mirabete, para o reconhecimento do tipo penal em comento:

"É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, ma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum."(in, Código Penal Interpretado, São Paulo: Ed. Atlas, 1999, pag. 1549)

Desse modo, a delinquência episodicamente coletiva, mostra-se despida de continuidade e de acerto frequente de vontades, como se vê nestes autos, não tendo, destarte, a magnitude e o relevo necessários para receber o designativo de associação criminosa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – CONDENAÇÃO – ABSOLVIÇÃO COM RELAÇÃO AO CRIME DE RECEPÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO INDISCUTÍVEIS – CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO IDÔNEO – CONDUÇÃO DELITIVA EVIDENCIADA NA APREENSÃO DO BEM NA POSSE DOS APELANTES – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA – INOCORRÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE DEMONSTRAM A CIÊNCIA DA ILICITUDE DO AUTOMÓVEL – ABSOLVIÇÃO COM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – VIABILIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO



DO VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE E ESTÁVEL ENTRE OS AGENTES – EXCLUSÃO DA MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA ATINENTE AO CRIME DE ROUBO – DESCABIMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA A UTILIZAÇÃO DE UMA ARMA DE FOGO NA PRÁTICA DO DELITO – RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DAS PENAS DE MULTA REFERENTES AOS RÉUS FELIPE E CLERITON – READEQUAÇÃO EM PROPORCIONALIDADE COM AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE APLICADAS. A absolvição não tem lugar diante de provas irrefutáveis que os réus foram presos conduzindo e transportando veículo produto de crime, e da fragilidade das justificativas apresentadas por eles, que corroboram a conclusão que conheciam a origem duvidosa do bem. A compra de veículo, sem nota fiscal ou recibo de compra e venda, por valor irrisório ao preço de mercado, evidencia a ciência do agente acerca da origem ilícita do objeto e caracteriza a prática do crime de receptação, em sua modalidade dolosa. **Se os elementos de provas apontam tão somente o concurso eventual de pessoas, e não o vínculo associativo permanente e duradouro entre os agentes, que é exigido para a configuração do crime de associação criminosa (CP, art. 288), a absolvição dos acusados é medida que se impõe.** Comprovada, pelas provas orais, a utilização de uma arma de fogo na empreitada criminosa, especialmente pelas declarações das vítimas e pelas confissões dos réus, evidenciada está a prática do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma. Constatada a desproporcionalidade da pena pecuniária estabelecida na sentença, deve-se reduzi-la a fim de guardar equilíbrio com a quantidade da pena privativa de liberdade imposta. (TJ-MT - APL: 00011841520178110098 MT, Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 16/07/2019, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/07/2019) (grifo nosso)

Assim, diante da ausência de provas que demonstrem o vínculo estável e permanente entre eles, de rigor a absolvição dos réus em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal.

DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS.

Após consulta ao Sistema Themis Web verifica-se que o acusado **RENAN ALVES DOS SANTOS** responde a outro processo perante a justiça piauiense, inclusive a crime idêntico ao tratado nos presentes autos. É ele o nº **0006868-57.2018.8.18.0140** – 1ª Vara Criminal de Teresina – Roubo Majorado.

Já o réu **BRUNO WALLACE DOS SANTOS ALVES** não possui antecedentes criminais.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO **PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA: 1) CONDENAR** os réus **RENAN ALVES DOS SANTOS** e **BRUNO WALLACE DOS SANTOS ALVES**, POR LESÃO AO ART. art. 157, § 2, II, §2-A, I e II DO CP; **2) ABSOLVER** os réus **RENAN ALVES DOS SANTOS** e **BRUNO WALLACE DOS SANTOS ALVES** DA ACUSAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 288 DO CP, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação.

Em vista do disposto nos arts. 59 e 68 ambos do Código Penal, passo a individualizar a pena de cada acusado.

Da Individualização e Dosimetria da Pena.

DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU RENAN ALVES DOS SANTOS

PRIMEIRA FASE **DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CP**



Analisando as diretrizes do artigo 59 do CP, observo quanto à **culpabilidade**, a conduta é reprovável, mas se além ao que o tipo penal prevê, ou seja, o dolo do agente não ultrapassou os limites previstos no tipo penal; quanto aos **antecedentes**, não há possibilidade de valorá-lo; quanto a **conduta social**, nenhum elemento foi coletado a respeito do relacionamento familiar ou da localidade em que o acusado vivia na época do crime, portanto, deixo de valorar esta circunstância judicial; **personalidade** do agente não há laudo psicossocial nos autos para fundamentar a decisão; o **motivo** da conduta impulsionado pelo dolo específico de obter lucro fácil, já prevista no tipo penal; quanto às **circunstâncias**, se revestem de excepcional gravidade, uma vez que a conduta foi praticada com emprego de arma de fogo, concurso de agentes e rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo. Tendo sido reconhecidas três causas de aumento de pena no roubo qualificado, nos termos da jurisprudência da 5ª e 6ª Turmas do E. STJ, duas delas: concurso de agentes e emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, II e art. 157, §2º-A, I do CP), serão consideradas como circunstâncias judiciais negativas; quanto as **consequências** verifica-se que os objetos subtraídos possuíam um valor considerável e não foram recuperados, ademais a explosão do local onde ficava o caixa eletrônico ocasionou um enorme prejuízo as vítimas; quanto ao **comportamento das vítimas** em nada elas contribuíram para o evento delituoso.

Pena-base.

Desta forma, atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta a existência de 3(três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão e em 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa**, valorando cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em face da situação econômica do réu ser desconhecida, neste instante (art. 60, Código Penal).

SEGUNDA FASE **DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES PREVISTAS** **NOS ARTS. 61/62 E 65/66 DO CP**

Não há nos autos circunstâncias agravantes em atenuantes, permanecendo a pena em **06 (seis) anos de reclusão e em 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

TERCEIRA FASE **DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NA PARTE GERAL E** **ESPECIAL DO CP OU NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE**

No caso dos autos, em que pese a presença de três causas de aumento, a referente ao concurso de agentes e ao uso de arma de fogo foram utilizadas na primeira fase da dosimetria para valoração negativa das circunstâncias do crime. Assim, com a presença da majorante referente rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo, majoro a pena em 2/3 (dois terços), e fixo-a em **10 (dez) anos de reclusão e 292 (duzentos e noventa e dois) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Da pena definitiva do Réu RENAN ALVES DOS SANTOS

Desta forma, aplico ao réu **RENAN ALVES DOS SANTOS**, concreta e definitivamente, para o crime descrito na denúncia, a pena de **10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 292 (DUZENTOS E NOVENTA E DOIS) DIAS-MULTA**, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, em face da situação econômica do réu ser desconhecida, neste instante (artigo 60, código penal).

Regime inicial de cumprimento da pena.

Ante a pena imposta, fixo como regime inicial para o cumprimento da pena o



FECHADO.

**DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU ÍTALO BRUNO WALLACE DOS SANTOS
ALVES**

PRIMEIRA FASE

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CP

Analizando as diretrizes do artigo 59 do CP, observo quanto à **culpabilidade**, a conduta é reprovável, mas se atém ao que o tipo penal prevê, ou seja, o dolo do agente não ultrapassou os limites previstos no tipo penal; quanto aos **antecedentes**, não há possibilidade de valorá-lo; quanto a **conduta social**, nenhum elemento foi coletado a respeito do relacionamento familiar ou da localidade em que o acusado vivia na época do crime, portanto, deixo de valorar esta circunstância judicial; **personalidade** do agente não há laudo psicossocial nos autos para fundamentar a decisão; o **motivo** da conduta impulsionado pelo dolo específico de obter lucro fácil, já prevista no tipo penal; quanto às **circunstâncias**, se revestem de excepcional gravidade, uma vez que a conduta foi praticada com emprego de arma de fogo, concurso de agentes e rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo. Tendo sido reconhecidas três causas de aumento de pena no roubo qualificado, nos termos da jurisprudência da 5ª e 6ª Turmas do E. STJ, duas delas: concurso de agentes e emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, II e art. 157, §2º-A, I do CP), serão consideradas como circunstâncias judiciais negativas; quanto as **consequências** verifica-se que os objetos subtraídos possuíam um valor considerável e não foram recuperados, ademais a explosão do local onde ficava o caixa eletrônico ocasionou um enorme prejuízo as vítimas; quanto ao **comportamento das vítimas** em nada elas contribuíram para o evento delituoso.

Pena-base.

Desta forma, atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta a existência de 3(três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão e em 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa**, valorando cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em face da situação econômica do réu ser desconhecida, neste instante (art. 60, Código Penal).

SEGUNDA FASE

**DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES PREVISTAS
NOS ARTS. 61/62 E 65/66 DO CP**

Não há nos autos circunstâncias agravantes, porém há a circunstância atenuante de *ser o autor menor de vinte e um anos* (art. 65, I do CP) na data do fato, fazendo jus o réu a redução de **1/6** da pena, ficando a pena provisória em **05 (cinco) anos de reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa**.

TERCEIRA FASE

**DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NA PARTE GERAL E
ESPECIAL DO CP OU NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE**

No caso dos autos, em que pese a presença de três causas de aumento, a referente ao concurso de agentes e ao uso de arma de fogo foram utilizadas na primeira fase da dosimetria para valoração negativa das circunstâncias do crime. Assim, com a presença da majorante referente rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo, majoro a pena em 2/3 (dois terços), e fixo-a em **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos



fatos.

Da pena definitiva do Réu ÍTALO BRUNO WALLACE DOS SANTOS ALVES

Desta forma, aplico ao réu **BRUNO WALLACE DOS SANTOS ALVES**, concreta e definitivamente, para o crime descrito na denúncia, a pena de **08 (OITO) ANOS E 04 (QUATRO) DE RECLUSÃO E 243 (DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS) DIAS-MULTA**, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, em face da situação econômica do réu ser desconhecida, neste instante (artigo 60, código penal).

Regime inicial de cumprimento da pena.

Ante a pena imposta, fixo como regime inicial para o cumprimento da pena o **FECHADO**.

Do Resultado Final.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA, COM FULCRO NO ART. 157, §2º, II, e §2º-A, I e II, DO CP:

1 - CONDENAR RENAN ALVES DOS SANTOS, BRASILEIRO, NATURAL DE TERESINA-PI, NASCIDO EM 15/04/1997, FILHO DE MARIA HILDA SANTOS RIBEIRO e RAIMUNDO ALVES, PELO CRIME DO ART. 157, §2º, II, e §2º-A, I e II, DO CP, ÀS PENAS **10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO E 292 (DUZENTOS E NOVENTA E DOIS) DIAS-MULTA**, COM CÁLCULO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO CRIME;

2 - CONDENAR BRUNO WALLACE DOS SANTOS ALVES, BRASILEIRO, NATURAL DE TERESINA-PI, NASCIDO EM 19/10/2002, FILHO DE IRIAM MATOS DOS SANTOS e FERNANDO RODRIGUES ALVES, PELO CRIME DO ART. 157, §2º, II, e §2º-A, I e II, DO CP, ÀS **08 (OITO) ANOS E 04 (QUATRO) DE RECLUSÃO E 243 (DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS) DIAS-MULTA**, COM CÁLCULO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO CRIME;

Da impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade.

A pena aplicada a sentenciada, impede qualquer forma de substituição de pena privativa de liberdade por outras penas de diferente espécie, nos termos do art. 44, I, do CP, como também, impede a suspensão condicional da pena ou qualquer outro benefício, pela vedação disposta no art. 77, do mesmo diploma legal.

Disposições Finais.

Determino à Secretaria da 9ª Vara Criminal, após o trânsito em julgado:

a) proceda-se o cálculo e expeça-se mandado para pagamento das custas e multa pela sentenciada em 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob as penas do art. 51 do CP;

b) comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral o teor da decisão para fins de suspensão dos direitos políticos;

c) comunique-se a sentença retro às vítimas, conforme determina o art. 201, § 3º, do CPP (Nova redação – Lei nº 11.690/2008);

d) expeça-se a guia de trânsito em julgado, provisória ou definitiva, sendo que expedida a guia de recolhimento definitiva, os autos da ação penal serão remetidos à distribuição para alteração da situação de parte para “arquivado” e baixa na autuação para posterior arquivamento, na forma do § 4º, do art. 2º da Resolução 113 de 20 de abril de 2010 do Conselho Nacional de Justiça;

e) havendo trânsito em julgado da sentença penal condenatória, expeça-se a guia de recolhimento, independentemente da expedição dos cálculos de multa por parte da Contadoria Judicial do TJPI, para fins de permitir à DUAP-PI adequar o sentenciado ao correspondente regime prisional ao qual foi condenado, encaminhando o citado documento imediatamente para a 2ª Vara de Execução de Teresina-PI/2ª Vara Criminal para regular processamento do feito.

f) Os sentenciados permaneceram soltos durante todo o processo, no entanto, NEGOU A ELES O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE por considerar um contrassenso a sua soltura após a sobrevinda de sentença



condenatória, neste sentido decidiu o STF in RTJ 96/1053, 77/125, 122/101 88/69 e também por verificar que os acusados, em tese, praticaram novas condutas criminosas, respondendo vários processos perante a Justiça do nosso estado, de modo que as cautelares anteriormente aplicadas não se mostram mais suficientes a garantir a ordem pública. É clara a demonstração do descaso dos réus em relação às medidas diversas da prisão fixadas, e fica exposta a fragilidade destas como medidas impostas para frear o risco à ordem social, fatores que reforçam o argumento de que sua liberdade, neste momento, gera risco concreto para a coletividade. De se ver, portanto, que, a despeito de responderem a uma ação penal, e nesta se beneficiarem com a liberdade provisória, os acusados dão mostras de resistência quanto a permanecerem soltos e distante do seio criminoso, o que denota a inadequação da incidência de medidas cautelares diversas da prisão para contê-los. Há, portanto, a nosso ver, elementos concretos para admitir como plausível a presunção de que soltos os réus encontrarão os mesmos estímulos que outrora os oportunizaram para o cometimento de novas infrações penais. Nesse contexto, a medida extrema é necessária e adequada, de modo que as medidas cautelares diversas da prisão não têm – e isso nos parece bastante claro, como já alinhavado –, no caso, a aptidão de acautelar a ordem pública, o que somente será alcançado mediante a decretação da prisão. Ademais, necessária se faz a decretação da prisão preventiva dos sentenciados para acautelar a credibilidade da Justiça em razão da quantidade e gravidade dos crimes, da culpabilidade e da intensidade do dolo que foi perpetrado pelos sentenciados. Por fim, face aos aspectos já mencionados anteriormente por este Juízo, a necessidade de manutenção da custódia cautelar dos sentenciados é imperativa, sem de forma alguma, atentar contra o princípio da presunção de inocência, razão pela qual DETERMINO A EXPEDIÇÃO DOS MANDADOS DE PRISÃO DE RENAN ALVES DOS SANTOS e BRUNNO WALLACE DOS SANTOS ALVES, QUALIFICADOS NOS AUTOS, DECORRENTE DESTA SENTENÇA e em seguida guia de execução, para fins de encaminhamento ao Juízo da Vara de Execução Penal de Teresina-PI;

Réus Presos.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 21 de setembro de 2022.

Juiz(a) de Direito da 9ª Vara Criminal de Teresina

